



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002060/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.669 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUSENRIQUE QUINTAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: SESSÃO DA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ. SUSTENTAÇÃO ORAL E DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Na Portaria Ministerial que regulamenta o procedimento da sessão de julgamento na DRJ, não há previsão para a publicação prévia de pauta de julgamento, de sustentação oral por parte do impugnante ou seu patrono ou mesmo para o acompanhamento de interessados. Seguindo o julgamento o rito da Portaria MF nº 58/2006, vigente na época da sessão, não há falar em vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque sequer no judiciário há previsão dos atos acima discriminados de forma absoluta, pois, por exemplo, em regra, as decisões de primeiro grau não são proferidas em audiências, na presença das partes e seus patronos, mas no recesso dos gabinetes dos juízes, e nem por isso se levanta alguma vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesse proceder.

RETIRADA DOS AUTOS FISCAIS DA REPARTIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DO CONTRIBUINTE APRECIADO E REJEITADO PELO CHEFE DO SECAT DA DRFB. HIGIDEZ. O art. 38 da Lei nº 9.250/95 efetivamente veda a pretensão de retirado dos autos da repartição. Ademais, o Chefe do SECAT de DRFB tem competência para controlar e cobrar o crédito tributário, nos termos do então vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (art. 190 do anexo da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007), podendo apreciar e indeferir pretensões da espécie.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Mansamente assentada na jurisprudência administrativa a impossibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. DECRETO Nº 3.724/2001. VULNERAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Não houve qualquer quebra de sigilo bancário do contribuinte, até porque as infrações versam sobre acréscimo patrimonial a descoberto e reclassificação de rendimentos declarados como da atividade rural para a atividade urbana, não havendo utilização de extratos bancários ou qualquer coisa assemelhada para apurar uma infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. MERO ATO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O pedido de nulidade oriundo de eventuais falhas formais no MPF não pode ser acatado em decorrência da jurisprudência do CARF ter se consolidado na linha de que o MPF é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Nessa linha, vejam-se os Acórdãos nºs 3302-000.847, unânime, sessão de 1º de março de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF; 1402-00.448, unânime, sessão de 24 de fevereiro de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF; 2101-000.713, sessão de 19/08/2010, unânime, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF; CSRF/01-06.085, unânime, sessão de 11 de novembro de 2008, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA NOVA INFRAÇÃO VINCULADA AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. INOCORRÊNCIA. A fiscalização não pode simplesmente reclassificar os rendimentos da atividade rural informados na declaração de ajuste para percebidos de pessoa jurídica, submetendo-os à tabela progressiva, sem ter prova cabal da materialidade e autoria da infração referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Como regra, é ônus da autoridade fiscal determinar a matéria tributável e a autoria da infração, calculando o montante do tributo devido e aplicando, se for o caso, a penalidade associada, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. A autoridade fiscal deve comprovar como contribuinte recebeu os rendimentos de pessoas jurídicas, demonstrando documentalmente as operações que geraram tais rendimentos, submetendo-os, então, à tabela progressiva, fatos que não restaram provados nestes autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVIDADE URBANA. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. A partir do ano-calendário 1989, para contribuintes que auferem rendimentos urbanos, o acréscimo patrimonial deve ser apurado

mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 02/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte LUSENRIQUE QUINTAL, CPF/MF nº 824.107.718-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/12/2002, auto de infração (fls. 09 a 17), com ciência pessoal em 09/12/2002 (fl. 177). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 811.112,70
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 608.334,51

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, ambas apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, a saber:

- uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, oriundos de uma reclassificação de receitas da atividade rural para aquelas submetidas à tabela progressiva, nos anos-calendário 1997 e 1998;
- um acréscimo patrimonial a descoberto- APD, nos anos-calendário 1998 e 1999.

Inicialmente, passa-se a descrever o procedimento em relação à primeira das infrações acima.

A autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar informações de sua atividade rural, especificamente as culturas lá desenvolvidas. O contribuinte respondeu a intimação, quando detalhou a quantidade de árvores cítricas produtoras de frutos (250 pés de laranja Bahia, 600 pés de mexerica, 40 pés de cravo e 120 de limão).

Com os dados acima, a fiscalização oficiou à ESALQ, questionando a produtividade da lavoura do contribuinte, o que permitiu, com a resposta dessa Universidade e com o preço médio dos frutos constantes nas notas de produtor rural e notas fiscais apresentadas pelo fiscalizado, o arbitramento dos valores de venda dos produtos rurais dele. A partir desse arbitramento, inferiu-se que o contribuinte havia declarado como receita da atividade rural valores majorados para as ditas culturas, conforme notas de produtor rural e notas fiscais juntadas aos autos, o que levou a fiscalização à reclassificação dos valores das notas que excederam aqueles valores arbitrados, sendo considerado tal excesso como de atividades outras, sujeitas à tabela progressiva. Entendeu, a fiscalização, que o procedimento do contribuinte seria um subterfúgio para auferir os benefícios da tributação mais privilegiada da atividade rural, quando comparado à tributação ordinária da pessoa física.

Ainda se verificou que o contribuinte havia apresentado notas de produtor rural e notas fiscais de culturas diversas daquelas informadas como desenvolvidas em sua propriedade rural. Mais uma vez a fiscalização entendeu que o contribuinte utilizou tal subterfúgio para declarar rendimentos outros como receita da atividade rural, implicando que tais valores deveriam ser submetidos à tabela progressiva.

Para corroborar o entendimento acima, a fiscalização asseverou que o contribuinte havia declarado valores diminutos a título de custos/despesas da atividade rural, incompatíveis com as receitas auferidas, bem como o imóvel não teria dimensões para gerar toda a receita declarada, conforme o laudo da ESALQ.

Agora se passa a descrever o procedimento em relação à segunda infração.

Inicialmente, aprecia-se a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 1998.

A autoridade fiscal confrontou os valores das aplicações financeiras em início e fim do período, apurando o incremento patrimonial, tomando-o, pois positivo, como aplicações de recursos. Daí, relacionou todas as fontes de recursos declaradas e apuradas de ofício e as confrontou com as aplicações de recursos, em bases anuais, apurando, assim, uma variação patrimonial a descoberto de R\$ 190.796,77 (fls. 22 e 23).

Deve-se ressaltar que, neste ano-calendário de 1998, as receitas utilizadas como fonte de recursos provieram essencialmente da atividade urbana (Prefeitura Municipal de Limeira e Galle Bijouterias Ltda., no importe de R\$ 685.482,47), da atividade rural que foi desclassificada para recebimentos outros (R\$ 702.269,83) e da atividade rural (R\$ 95.475,17). Já os dispêndios estiveram associados à aquisição de bens móveis (carro e avião), imóveis urbanos e ao incremento das aplicações financeiras.

Para a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999 (R\$ 1.924.218,95), o procedimento foi similar, igualmente em base anuais (fls. 24 a 26).

Deve-se ressaltar que, neste ano-calendário de 1999, as receitas utilizadas como fonte de recursos provieram da atividade urbana (Prefeitura Municipal de Limeira e

Galle Bijouterias Ltda., no importe de R\$ 703.734,45) e da redução das aplicações financeiras (R\$ 2.414.850,25). Já os dispêndios estiveram associados à aquisição de bens móveis rurais, excesso de despesas da atividade rural e imóveis urbanos e rurais.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 7ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-25.119, de 19 de maio 2008 (fls. 231 e seguintes).

A decisão acima reduziu o APD do ano-calendário 1999 em R\$ 206.250,00, em decorrência da redução do valor de aquisição de um imóvel rural.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/07/2008 (fl. 251v). Ato contínuo, o patrono do contribuinte pediu vista do processo fora da repartição, o que foi negado pela autoridade preparadora em despacho motivado.

Irresignado com a decisão da Turma de Julgamento e com o despacho acima, interpôs recurso voluntário em 13/08/2008 (fl. 266).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser decretada a nulidade da decisão recorrida, pois prolatada em sessão secreta, para a qual não foi dado ciência prévia de sua realização ao impugnante, impedindo-o de apresentar memoriais, fazer sustentação oral, e tudo o mais para a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- II. o advogado, patrono do recorrente, tem direito a ter vista dos autos fora da repartição, como expressamente previsto no Estatuto da OAB, bem como na Lei do Processo Administrativo. Ademais, a petição para vista fora da repartição foi dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal, sendo respondida pelo Sr. Chefe do Secat, autoridade esta que não detém competência para o mister. Claramente, considerando a complexidade dos autos e o ônus financeiro para a obtenção da cópia do processo, vê-se que o direito de defesa do contribuinte foi cerceado, razão suficiente para o provimento do presente apelo;
- III. considerando que entre a data de protocolização da impugnação e julgamento de primeira instância fluíram mais de 05 anos, deve-se decretar a prescrição intercorrente, extinguindo a exação lançada;
- IV. o mandado de procedimento fiscal foi prorrogado por vezes sucessivas (quinze), abrangendo novos períodos de apuração, sem cientificar o contribuinte da motivação de tais alterações, sendo certo que terminou quebrado o sigilo bancário do fiscalizado, sem respeito às balizas da Lei complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001;
- V. a reclassificação de receitas da atividade rural para aquelas submetidas à tributação pela tabela progressiva foi completamente

arbitrária, a partir de laudo genérico e produzido unilateralmente, sem visita *in loco* à propriedade do contribuinte, com desconsideração de notas fiscais emitidas para compradores idôneos, que acusaram o recebimento dos frutos respectivos, tendo pago os produtos adquiridos. Ademais, a autoridade fiscal atribui os rendimentos como recebidos de pessoa jurídica, quando sequer se saberia quais pessoas jurídicas seriam essas;

- VI. no tocante à infração oriunda do acréscimo patrimonial a descoberto, teve seu sigilo bancário violado, de forma abusiva, ao arrepio da lei e da Constituição, sendo certo que sequer houve a autorização do Delegado da Receita Federal, autoridade que teria poderes, de duvidosa constitucionalidade, para se assenhorear dos dados bancários do contribuinte, na forma do Decreto nº 3.724/2001. Indo mais além, no ano-calendário de 1998, o incremento das aplicações financeiras foi utilizado como dispêndio e, contraditoriamente, no ano-calendário 1999 os saques foram utilizados como rendimentos. Ora, meros depósitos bancários não podem se subsumir ao conceito de renda, devendo ressaltar que as aplicações financeiras foram tributadas exclusivamente na fonte e não poderiam constar nos demonstrativos. Ainda, de forma forçada, constaram no fluxo o IRRF e o IR pago como dispêndios, em ambos os anos-calendário, bem como o resultado negativo da atividade rural no último ano-calendário, tudo com o fito de transparecer um indevido acréscimo patrimonial a descoberto;
- VII. em relação à aquisição da Fazenda Sta. Rita do Araguaia, que o recorrente declarou ter pago R\$ 427.500,00 no ano-calendário 1999, a fiscalização considerou como dispêndio o valor de R\$ 3.206.250,00, a partir da interpretação da escritura de compra e venda lavrada no ano seguinte. Ocorre que o contribuinte somente pagou o valor menor acima em 1999, tendo havendo divergências com o vendedor, pois a propriedade não continha o plantio declarado e não possuía toda a documentação regular para sua transferência por escritura pública, imbróglia que somente foi resolvido em 2000, quando se acertou o preço de R\$ 3.000.000,00, devendo ser abatido o valor pago em 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/07/2008 (fl. 251v), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/08/2008 (fl. 266), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/08/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, passa-se à defesa do **item I**, na qual o recorrente pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, pois prolatada em sessão secreta, que o impediu de apresentar memoriais, fazer sustentação oral e tudo o mais para a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos casos das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, na época do julgamento (19 de maio de 2008), vigia a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que regulava os julgamentos no âmbito desses Órgãos de deliberação coletiva, e que abaixo se colaciona excerto, para aclarar a controvérsia:

Das sessões

Art. 11. *A turma realiza semanalmente até três sessões de julgamento, tendo cada sessão a duração de até quatro horas, observado o cronograma trimestral estabelecido pelo Delegado da DRJ.*

Art. 12. *Na pauta de julgamento são relacionados os processos a serem julgados em cada sessão e o respectivo relator.*

§ 1º *A sessão que não se efetivar, pela superveniente falta de expediente normal da unidade, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, na hora anteriormente marcada.*

§ 2º *Adiado o julgamento do processo, este será incluído na pauta da sessão seguinte.*

Art. 13. *Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.*

Art. 14. *Na sessão de julgamento deve ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:*

I - verificação do quorum;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; e
III - relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta.

Art. 15. *Anunciado o julgamento de cada processo, o presidente dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da turma para debate de assuntos pertinentes ao processo.*

§ 1º *Encerrado o debate, o presidente toma, sucessivamente, o voto do relator, o dos membros da turma que tiverem vista e o dos demais, e vota por último.*

§ 2º *Nos processos em que é relator, o presidente vota em primeiro lugar e, em seguida, toma os votos dos demais membros da turma.*

§ 3º *O presidente pode, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada de pauta do processo.*

§ 4º Não é admitida abstenção.

§ 5º Qualquer membro da turma pode, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, ainda que iniciada a votação.

§ 6º No caso de deferimento de pedido de vista, o processo é julgado até a primeira sessão da semana subsequente.

§ 7º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designa para redigir o voto vencedor um dos membros que o adotar.

§ 8º A proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, feita pelo relator ou por outro membro da turma, e a redação da ementa são também objeto de votação pela turma.

§ 9º O relatório e o voto devem ser apresentados impressos e em meio eletrônico até a sessão de julgamento.

§ 10. O voto é entregue ao Presidente da Turma, no prazo de até oito dias após a sessão de julgamento, no caso de voto reformulado em sessão ou de designação de relator para o acórdão.

§ 11. A declaração de voto escrita integra o acórdão, se encaminhada ao Presidente da Turma dentro de até oito dias contados da sessão de julgamento ou da entrega do voto pelo relator designado.

Art. 16. O pedido de vista de processo é concedido pelo Presidente da Turma, que pode indeferir aquela que considerar desnecessária.

Art. 17. As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Rejeitada a preliminar, o julgador vencido vota quanto ao mérito.

Art. 18. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas à turma, adota-se a decisão obtida mediante votações sucessivas, das quais devem participar todos os membros presentes.

§ 1º São votadas em primeiro lugar duas quaisquer soluções, sendo eliminada a que não lograr maioria.

§ 2º A proposta que obtiver maior número de votos é novamente submetida à votação juntamente com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que restem apenas duas soluções, das quais é considerada vencedora a que reunir o maior número de votos.

Art. 19. Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham:

I - participado da ação fiscal;

II - cônjuge ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, interessados no litígio.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de julgador nos termos do art. 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 21. O impedimento ou a suspeição pode ser declarado pelo julgador ou suscitado por qualquer membro da turma, cabendo ao argüido, nesse caso, pronunciar-se sobre a alegação, que, não sendo por ele reconhecida, é submetida à deliberação da turma.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo é redistribuído a outro membro da turma.

Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

§ 2º Nos casos de conversão do julgamento em diligência, a forma a ser adotada é a de resolução.

Art. 23. De cada sessão é lavrada ata, assinada pelo presidente, devendo esta destacar os números dos processos submetidos a julgamento, respectivo resultado e os fatos relevantes.

Art. 24. O ementário dos acórdãos formalizados no mês deve conter a matéria, o exercício correspondente, a data da sessão e o número do acórdão e deve ser divulgado no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>, na Internet.

Art. 25. Nas faltas ou impedimentos legais do Presidente da Turma, as suas atribuições são exercidas pelo seu substituto.

Observe acima que não há qualquer previsão de publicação prévia de pauta de julgamento (arts. 11 e 12) ou de sustentação oral por parte do impugnante ou seu patrono (art. 15). Claramente, o julgado recorrido seguiu o rito da Portaria MF nº 58/2006 e, em princípio, nele não haveria qualquer nulidade.

Deve-se anotar, por exemplo, que sequer no judiciário há previsão de sustentação oral em todos os julgados, pois, como é cediço, em regra, as decisões de primeiro grau não são proferidas em audiências, na presença das partes e seus patronos, mas no recesso dos gabinetes dos juízes, e nem por isso se levanta alguma vulneração aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesse proceder.

No ponto, sem razão o recorrente.

Na defesa do **item II**, o recorrente volta a alegar o cerceamento do seu direito de defesa, quer porque não teve acesso aos autos fora da repartição, quer porque a petição em que solicitou a retirada dos autos fora apreciada por autoridade incompetente (Chefe do Secat).

Antes de tudo, vê-se que a petição do contribuinte foi enfrentada em despacho motivado (fls. 256 a 264) pelo Sr. Chefe do SECAT da DRFB-Limeira (SP), autoridade responsável pelas atividades de controle e cobrança do crédito tributário, nos termos do então vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (art. 190 do anexo da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007). Obviamente, dentre as atividades de controle e cobrança do crédito tributário, encontra-se a decisão sobre incidentes ocorridos no âmbito da autoridade preparadora em relação aos processos administrativos fiscais, inclusive a apreciação de petição avulsa como a ocorrida na espécie.

O contribuinte alega que o Delegado da Receita Federal do Brasil negou aplicabilidade ao art. 209, XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, pois cabe a tal autoridade apreciar o pleito de retirada dos autos da repartição.

Ora, as competências dos Delegados da Receita Federal na época do despacho estavam discriminadas no art. 238, incisos I a XII, do Anexo da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, lá não se encontrando qualquer competência que determine a tal autoridade apreciar incidentes da espécie e, mais, que não pudesse delegar competências gerais para cada Chefe de Serviço da DRFB, o que é comum na rotina de uma Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, apesar deste julgador entender que o Chefe do Secat teria competência própria para solucionar o pedido do contribuinte, vê-se que ele agiu por delegação de competência do DRFB-Limeira (SP), abrindo inclusive prazo recursal para interposição de recurso hierárquico (fl. 264), o qual não foi aproveitado pelo contribuinte, ou seja, processualmente precluiu qualquer irresignação do recorrente.

Por último, deve-se anotar que o art. 38 da Lei nº 9.250/95 efetivamente veda a pretensão de retirada dos autos da repartição, como bem assinalado pela autoridade preparadora.

Por tudo, sem razão o recorrente, neste ponto.

Passando à defesa do **item III** (decretação de prescrição intercorrente), aqui se registra que a jurisprudência administrativa rechaça o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, posição hoje cristalizada na Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*.

Assim, rejeita-se a presente razão recursal.

Agora se passa à defesa do **item IV** (o mandado de procedimento fiscal foi prorrogado por vezes sucessivas (quinze), abrangendo novos períodos de apuração, sem cientificar o contribuinte da motivação de tais alterações, sendo certo que terminou quebrado o sigilo bancário do fiscalizado, sem respeito às balizas da Lei complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001).

Antes de tudo, não houve qualquer quebra de sigilo bancário do contribuinte, até porque as infrações versam sobre acréscimo patrimonial a descoberto e reclassificação de rendimentos declarados como da atividade rural para a atividade urbana, não havendo utilização de extratos bancários ou qualquer coisa assemelhada para apurar uma infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Nos autos não há qualquer requisição de movimentação de informações financeiras – RMF expedida para instituições financeiras em desfavor de contas bancárias do

contribuinte, mas apenas utilizou os saldos em início e fins de período para confecção do fluxo anual que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que as informações de aplicações financeiras em 31/12 constam na declaração de bens e direito do fiscalizado.

A movimentação financeira em bases anuais foi obtida a partir da declaração de bens e direito e de informes de rendimentos sobre aplicações financeiras apresentadas pelo fiscalizado, informações, repise-se, que deveriam constar integralmente nas declarações de bens e direitos apresentadas anualmente pelo contribuinte, o que refoge ao procedimento estampado na Lei complementar nº 105/2001 (e Decreto nº 3.724/2001), pois aqui não houve assenhoreamento compulsório de dados protegidos pelo sigilo bancário, mas apenas de informações ordinárias que deveriam constar na declaração de bens e direitos. Para tanto, veja-se o que asseverou a autoridade fiscal (fl. 22), no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1998, *verbis*:

Através das informações constantes nos arquivos da Receita Federal relativas ao imposto de renda retido na fonte verificamos que nem todas as contas de aplicações financeiras foram informadas pelo contribuinte em sua declaração de bens e direitos. Dessa forma, o intimamos a esclarecer a origem de tais aplicações, através de nosso Termo de Intimação Fiscal de 22/01/2002.

Considerando que sua resposta não abrangeu todos os valores inquiridos, o intimamos novamente em 14/03/2002 a complementar as diferenças apuradas.

A partir dos informes de rendimentos sobre aplicações financeiras apresentados pelo contribuinte, apuramos a seguinte movimentação financeira.

(...)

*Considerando-se os saldos iniciais e finais de suas contas e aplicações financeiras, verificamos um acréscimo nos saldos bancários de R\$ 999.834,04. E ainda, a partir dos valores apurados conforme item I. (atividade rural) e das informações constantes na declaração de rendimentos do contribuinte, constatamos uma variação patrimonial no ano de 1998, no valor de **R\$ 190.796,77**, conforme demonstrado a seguir.*

O mesmo procedimento acima foi feito para o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999.

Assim, afasta-se qualquer controvérsia no tocante à Lei Complementar nº 105/2001 e seu Decreto regulamentador nº 3.724/2001.

Já no tocante à nulidade em decorrência da prorrogação do MPF, a jurisprudência do CARF cristalizou-se no sentido de que eventuais vícios no MPF se consideram meras irregularidades e não tem o condão de eivar de nulidade o lançamento de ofício, como se pode ver nos arestos abaixo:

1) Acórdão nº 105-17.119, de 27/06/2008:

NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal. Eventuais vícios na sua emissão e execução, ou mesmo a sua ausência, não afetam a validade do lançamento.

2) *Acórdão nº 107-08.323, de 20/10/2005:*

MPF – O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidades dos procedimentos fiscais, as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

3) *Acórdão nº 108-09.653, de 26/06/2008:*

[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - VALIDADE - No processo administrativo fiscal da União as nulidades são aquelas definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, quaisquer outras irregularidades não implicam em nulidade e devem ser sanadas, exceto se o sujeito passivo as tenha dado causa. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - é instrumento interno da repartição fiscal de gerenciamento, controle e acompanhamento da ação fiscal e eventuais inobservâncias de suas normas resolve-se no âmbito do processo administrativo disciplinar, que não aproveita ao sujeito passivo e nem implica nulidade do auto de infração, observadas, ainda, as disposições do caput do art. 195 do Código Tributário Nacional.

Logo, pode-se deduzir que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), como ato relativo a assunto *interna corporis*, é instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo e seus eventuais vícios se consideram meras irregularidades e não têm o efeito de contaminar de nulidade o lançamento de ofício.

Por tudo, sem razão o recorrente em todas as preliminares anteriormente apreciadas.

Passa-se, agora, ao mérito, começando com a defesa do **item V** (a reclassificação de receitas da atividade rural para aquelas submetidas à tributação pela tabela progressiva).

A partir das notas de produtor rural e notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, tamanho do imóvel rural explorado, quantidade de árvores cítricas produtoras de frutos e um laudo da ESALQ, a autoridade fiscal inferiu que o contribuinte havia declarado receitas e despesas da atividade rural incompatíveis com a propriedade explorada.

Arbitradas as receitas a partir dos referenciais acima, naquilo em que o contribuinte declarou receitas da atividade rural a maior que as arbitradas, entendeu a autoridade fiscal em reclassificar o excesso como rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício.

O procedimento acima não pode ser acatado nesta instância. Explica-se.

Mesmo que o contribuinte sequer tivesse comprovado a origem rural dos rendimentos ofertados à tributação no Anexo da Atividade Rural de suas declarações de ajuste anual, a fiscalização não poderia simplesmente reclassificar os rendimentos da atividade rural para percebidos de pessoas jurídicas sem ter prova cabal da materialidade e autoria dessa infração, já que, como regra, é ônus da autoridade fiscal determinar a matéria tributável e a autoria da infração, calculando o montante do tributo devido e aplicando, se for o caso, a penalidade associada, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. Era ônus da fiscalização comprovar que o contribuinte recebeu os rendimentos de pessoas jurídicas, naquilo que excedeu aos valores arbitrados como da atividade rural, demonstrando documentalmente as operações que geraram tais rendimentos, e que deveriam ser submetidas à tabela progressiva, o que não ocorreu no caso presente.

É verdade que, eventualmente, a lei cria presunções legais que invertem o ônus da prova, permitindo a autoridade asseverar algo, porque normalmente assim acontece no mundo, devendo, nesses casos, o contribuinte fazer uma prova para desconstituir a presunção legal. Entretanto, não há qualquer presunção legal que permita simplesmente reclassificar os rendimentos da atividade rural para submetê-los à regra geral da tributação do imposto de renda da pessoa física, prevista na tabela progressiva, desde que o sujeito passivo não logre comprovar os rendimentos da atividade rurícola. O que existe é uma presunção prevista no art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88 que assevera que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados devem ser submetidos ao imposto de renda. Porém, aqui, caberia à fiscalização confeccionar demonstrativos de variação patrimonial, indicando as origens e aplicações de recursos, com exclusão dos rendimentos e receitas não comprovados, apontando os excessos de aplicações não suportados pelos rendimentos declarados e comprovados, ou seja, a fiscalização teria que imputar ao recorrente um acréscimo patrimonial a descoberto e não, como aqui foi feito, desclassificar os rendimentos da atividade rural, considerando-os como percebidos de pessoas jurídicas.

Ressalto que já confessei o entendimento acima nesta Turma de Julgamento, quando da prolação do Acórdão nº 2102-00.392, sessão de 20 de outubro de 2009, unânime, que restou assim ementado (excerto da ementa):

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA - APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO PELO NÃO PAGAMENTO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) SOBRE OS RENDIMENTOS PRETENSAMENTE RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA NOVA INFRAÇÃO VINCULADA AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - INOCORRÊNCIA - A fiscalização não pode simplesmente reclassificar os rendimentos da atividade rural informados na declaração de ajuste para percebidos de pessoa física ou jurídica, submetendo-os à tabela progressiva, sem ter prova cabal da materialidade e autoria da infração referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas. Como regra, é ônus da autoridade fiscal determinar a matéria

tributável e a autoria da infração, calculando o montante do tributo devido e aplicando, se for o caso, a penalidade associada, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional. A autoridade fiscal deve comprovar que o contribuinte recebeu os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, demonstrando documentalmente as operações que geraram tais rendimentos, que deveriam ser submetidos integralmente à tabela progressiva. Não comprovado que tais rendimentos foram recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, deve soçobrar o lançamento, tendo como consectário lógico o afastamento da multa de ofício pelo não pagamento do carnê-leão (recolhimento mensal obrigatório) decorrente dos pretensos rendimentos percebidos de pessoas físicas.

Com as razões acima, deve-se cancelar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, oriundos de uma reclassificação de receitas da atividade rural para aquelas submetidas à tabela progressiva, nos anos-calendário 1997 e 1998.

Agora se passa a apreciar as defesas dos **itens VI e VII**, nas quais o contribuinte combate o acréscimo patrimonial a descoberto.

Antes de apreciar as próprias razões do recorrente, deve-se verificar se o procedimento para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, feito pela autoridade fiscal, se coaduna com o entendimento deste CARF, até porque, havendo uma vulneração no procedimento aceito, ocorreria um vício de legalidade no próprio lançamento, situação que deve ser reconhecida até de ofício por este colegiado.

A jurisprudência do CARF exige a confecção de fluxos de caixa mensais para apurar eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto quando as fontes de rendimentos do fiscalizado são urbanas. Quando as fontes são unicamente rurais, a metodologia de apuração deve ser em bases anuais. Como exemplos desses entendimentos, vejam-se os arestos abaixo:

Acórdão nº 104-20.111, sessão de 12 de agosto de 2004, relator o Conselheiro Nelson Mallmann

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - RENDA PRESUMIDA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 10 de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a título de omissão de rendimentos (renda presumida), a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, não encontra respaldo legal a apuração de omissão de rendimentos, através de planilhamento financeiro, apurado de forma anual, exceto quando o contribuinte se dedica exclusivamente à atividade rural.

Acórdão nº 104-21.836, sessão de 17 de agosto de 2006, relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - FLUXO DE CAIXA - APURAÇÃO ANUAL - A apuração de omissão de rendimentos com base em levantamento de fluxo de caixa, no caso de atividade rural, deve ser feita anualmente.

Acórdão nº 106-16.731, sessão de 23 de janeiro de 2008, relator a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda

IRPF - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto, quando, admitido ou provado, que os rendimentos que deram suporte ao fato tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria que estabelece ser o fato gerador, para o caso, anual. (Precedentes da CSRF/MF)

Acórdão nº 106-17.127, sessão de 09 de outubro de 2008, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL.

No caso de rendimentos da atividade rural, a variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser apurada de forma anual e separadamente de outros rendimentos. Interpretação sistemática das Leis ris 7.713/88 (artigo 49) e 8.023/90 (artigos 4º e 18). Providência não adotada no caso em tela.

Acórdão nº 2102-00220, sessão de 29 de julho de 2009, redator do voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.

A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Dúvida existe quando o contribuinte tem fontes de rendimentos rurais e urbanas. Na espécie, há precedente da CSRF que acatou a confecção de fluxo de caixa mensal, quando os rendimentos da atividade rural eram pouco expressivos em face dos urbanos, como se vê no Acórdão CSRF/01-04.880, sessão de 17 de fevereiro de 2004, que restou assim ementado:

IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL — Não invalida o procedimento fiscal a inclusão de Receitas e Despesas da Atividade Rural no fluxo de caixa mensal, nos casos em que o contribuinte auferir rendimentos expressivos de outras fontes.

Pessoalmente, guardo profundas reservas no tocante ao cancelamento de lançamentos de acréscimo patrimonial a descoberto de contribuinte com fontes urbanas, quando utilizada a metodologia anual. A razão para isto está associada à compreensão de que o

fato gerador do imposto de renda é complexo, aperfeiçoando-se em 31/12 do ano-calendário, ou seja, o fluxo anual melhor espelhará a essência do próprio fato gerador, e, adicionalmente, para a jurisprudência majoritária que se aferra à idéia de que os rendimentos devem ser tributados mensalmente à medida que são percebidos (art. 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 4º, I, da Lei nº 8.134/90), registro que um fluxo em bases anuais jamais poderá ser mais gravoso para o contribuinte que em uma apuração em bases mensais. Explico esse último ponto.

Suponha, por exemplo, que, confeccionado um fluxo em bases mensais para um contribuinte com fontes de rendimentos urbanas, apurem-se acréscimos patrimoniais a descoberto no primeiro semestre. Tais estouros de caixa jamais poderão ser elididos por excessos de rendimentos auferidos no segundo semestre. Caso tal fluxo fosse confeccionado em bases anuais, haveria o confronto dos estouros (1º semestre) e dos excessos (2º semestre), reduzindo ou anulando o acréscimo patrimonial a descoberto. De outra banda, caso houvesse excesso de caixa no primeiro semestre e estouro no segundo, as metodologias, anual e mensal, igualam-se, pois os excessos (1º semestre) serão apropriados em desfavor dos estouros (2º semestre).

Porém a jurisprudência administrativa não perfilha o entendimento como acima demonstrado e sempre que há fluxo de caixa em bases anuais para contribuintes com fontes de rendimentos urbanas, necessariamente o lançamento tem soçobrado. Apesar de minhas reservas, tendo sido, inclusive, vencido em oportunidades anteriores (Acórdão nº 2102-00220, sessão de 29 de julho de 2009; Acórdão nº 106-17.127, sessão de 09 de outubro de 2008), curvo-me à posição dominante neste colegiado e passo a adotar a necessidade da metodologia do fluxo de caixa em bases mensais, sempre que o contribuinte tiver fontes de rendimentos urbanas, adotando as razões do voto vencedor no aresto nº 2102-00220 para tanto (redator do voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho), abaixo transcritas:

Trata o presente lançamento de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

Os principais dispositivos legais que regem a matéria são: arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e arts. 4º a 6º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Dentre os dispositivos citados, interessam para o exame que se propõe, os que a seguir se transcrevem:

Lei nº 7.713, de 1988

Art.1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art.2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art.3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

De acordo com os artigos transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida que os rendimentos - incluídos neste conceito os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados - e ganhos de capital são percebidos.

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

Além da exteriorização da omissão de rendimentos, o levantamento de que se trata propicia o arbitramento da renda omitida e, conseqüentemente, a apuração do montante do tributo devido. Constitui-se, pois, em ato que dá ensejo à atividade do lançamento, atividade essa que, por ser vinculada, deve ser exercida estritamente dentro da lei, conforme art.142, parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Por oportuno, transcrevem-se a seguir os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, pág. 149:

... os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria administração, ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado. Na prática, de tais atos o poder público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não pode se afastar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Isso não significa que nessa categoria de atos, o administrador se converta em cego e automático executor da lei. Absolutamente não. O que não lhe é lícito é desatender às imposições legais ou regulamentares que regram e bitolam sua prática.

Inconteste pelo voto do relator que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela Fiscalização foi obtido de análise por fluxo de caixa anual, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores anuais.

Esse critério, além de ferir as disposições legais retromencionadas, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. No fluxo de caixa anual, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.

Vê-se, portanto, que a inobservância da regra que determina a apuração mensal dos rendimentos, no caso do acréscimo patrimonial não justificado, afeta não somente o elemento temporal do fato gerador, mas também o valorativo.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado a informar o recebimento dos rendimentos mensalmente e tampouco ficou constatada qualquer impossibilidade de o Fisco determinar os acréscimos patrimoniais a descoberto mensalmente, fato este que autorizasse algum tipo de arbitramento, o que neste caso, resultaria em tributação por sinais exteriores de riqueza.

Destarte, em que pese a variação patrimonial a descoberto apurada pelo Fisco, o fato é que a apuração da matéria tributável não se deu em conformidade com a lei.

Cumpre salientar, ainda, que é farta a jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes em torno do tema. A ementa do acórdão 104-17418, de 15/03/2000, que a seguir se transcreve, ilustra com muita clareza o entendimento adotado por aquela instância administrativa:

TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto

no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para os anos-

calendário de 1989, 1990 e 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que, na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo contribuinte na peça impugnatória, uma vez não poder prosperar o lançamento calculado na metodologia de apuração anual de evolução patrimonial.

No caso vertente, vê-se que, para o ano-calendário 1998 (fl. 23), a fiscalização considerou que a maior parte das fontes de rendimentos seria urbana. Mesmo que se desconsidere o valor de R\$ 702.269,83 (receitas reclassificadas da atividade rural para a urbana), ainda assim se percebe que quase metade dos rendimentos seria proveniente de fonte urbana. Em uma situação como essa, a solução passaria pela confecção de um fluxo de caixa em bases mensais, considerando apenas as fontes e despesas urbanas, e outro fluxo, em base anual, com receitas e despesas da atividade rural ou, quiçá, um fluxo de caixa em bases mensais (até porque a autoridade fiscal considerou majoritariamente as fontes como urbanas), sendo de rigor reconhecer que a metodologia utilizada vai de encontro àquela aceita pela jurisprudência desse CARF, devendo ser cancelado, na espécie, o lançamento do ano-calendário 1998.

Mesma situação é vista no ano-calendário de 1999, onde as receitas utilizadas como fonte de recursos provieram da atividade urbana (Prefeitura Municipal de Limeira e Galle Bijouterias Ltda., no importe de R\$ 703.734,45) e da redução das aplicações financeiras (R\$ 2.414.850,25), com os dispêndios estiveram associados à aquisição de bens móveis rurais, excesso de despesas da atividade rural e imóveis urbanos e rurais, ou seja, não se poderia fazer um único fluxo em bases anuais. Pelas mesmas razões já alinhavadas, deve soçobrar o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA